

O DIREITO MORAL FUNDAMENTAL: DO AUTOR À CULTURA

**ESCOBAR, Anderson Alexandre
LIMA, Zaionara Goreti Rodrigues de
MATTOS, Francisco José Soller de
anderson.escobar@furg.br**

**Evento: XXIV Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas ao Direito**

Palavras-chave: direito autoral; direito fundamental; direito moral

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido sobre a proteção ao Direito autoral, face ao advento das mídias digitais e o acesso fácil e difuso propiciado pela rede mundial de computadores. Várias ações adotadas pelas associações de obras intelectuais juntamente as autoridades governamentais reduziram a lacuna desprotegida dos autores e produtores, mas ainda não alcançaram a proteção garantida pela carta magna as produções intelectuais.

Ainda maior é a lacuna no âmbito internacional. Como cobrir e proteger a utilização ilegal de uma obra musical em outros países? E em países sem legislação de proteção aos direitos do autor? Como estancar a sangria promovida pelo embate entre o sistema *droit d' auteur* e o sistema *copyright*? Um espaço nebuloso e sem lei se forma no âmbito moral e patrimonial sobre o Direito do autor nos dias atuais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A ausência de previsão legal dos direitos morais do autor no Acordo ADPIC -Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – conhecido como TRIPS, sigla na língua inglesa, alerta para o descaso a proteção autoral no âmbito internacional no corrente século. Zanini (2015) enfatiza que “a lógica do ADPIC é puramente econômica, voltada para liberação do comércio, o que significa que a proteção autoral não pode ser compreendida como um entrave ao livre comércio”, levando em conta, apenas, a proteção aos investimentos e o combate a contrafação. Exatamente, em função do seu objetivo pautado somente no âmbito comercial, o acordo, segundo Zanini, não cuida dos direitos morais, e a própria explicação oficial para a exclusão desse direito está ligada ao entendimento de que eles são estranhos à lógica econômica do acordo. Contudo, um acordo deve sempre buscar o princípio da função social em que está inserido. A gestão coletiva e o direito conexo tratado por Soares Filho (2011), em que pese ser anterior ao Decreto nº 8.469, de 22 de junho do corrente ano, que regulamentou a Lei nº 9.610/98, questiona a legitimidade na arrecadação e distribuição de um único escritório central, como por exemplo o ECAD, no Brasil.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Para este trabalho foram realizadas pesquisas teóricas no âmbito da moral e seus consectários lógicos, materializadas por casos concretos sobre o tema,

utilizando-se os métodos dialético e comparativo.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Toda a evolução do direito internacional e dos direitos internos não permitiram a unificação desse ramo do Direito, propiciando um continuado sofrimento promovido pelo embate entre os sistemas do *droit d'auteur* e do *copyright*.

Acrescenta-se ao conflito, o amplo acesso às redes digitais por meio de serviços de alojamento de dados, entre os quais se destaca a computação em nuvem. A mudança na distribuição dos bens intelectuais, que outrora eram tangíveis, poderão em um futuro próximo, tornarem-se intangíveis, constituindo uma grande inovação na relação de consumo, o qual podemos citar o aplicativo conhecido como “spotify” que armazena as obras musicais de vários autores, possibilitando ao usuário acessar qualquer obra a qualquer momento, mediante uma assinatura de prestação de serviço. O que antes se adquiria um bem, agora se contrata um serviço de natureza continuada. Ademais, até que ponto a exclusividade de cobrança dos direitos autorais traz benefícios a sociedade? Poderia obstar a função social da criação artística cultural?

Outrossim, o movimento do livre e amplo acesso à cultura e ao conhecimento, os *free access*, consideram que o Direito do Autor constituiria um entrave à difusão da cultura e do conhecimento, e que por isso deveria ser limitado ou até mesmo extinto. Qual o limite entre o direito a propriedade e o direito de acesso à informação, à cultura e à educação, conforme dispostos nos art. 5º, XIV; 215 e 205, da CF/88?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI será novamente marcado pelas disputas entre os dois sistemas de Direito do Autor, todavia ao lado das discussões relacionadas ao direito moral, também veremos os problemas provocados pelo surgimento de novas tecnologias, em função da desmaterialização dos conteúdos, precariedade do controle de proteção as obras e forte interatividade promovida pelo ambiente digital. Não obstante ao conflito entre direitos fundamentais, os direitos autorais devem ser respeitados, mas com limitações suficientes para não obstacularizar o acesso à cultura, podendo o desequilíbrio entre ambos levar ao amplo acesso à cultura e ao conhecimento ou conduzir à depreciação da atividade intelectual, que consequentemente levará sua indústria a falência.

REFERÊNCIAS

ZANINI, Leonardo. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES FILHO, Sidney. **A gestão coletiva dos direitos autorais da música no Brasil: A atuação do escritório de arrecadação e distribuição (ECAD)**.2011. Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito Constitucional. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011.

BRASIL. Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015. Regulamenta a Lei nº 9.610/98, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.